



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 5.950,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	<b>ASSINATURA</b>	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto de selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	<b>Ano</b>	
	As três séries . . . . . Kz: 1 675 106,04	
	A 1.ª série . . . . . Kz: 989.156,67	
	A 2.ª série . . . . . Kz: 517.892,39	
A 3.ª série . . . . . Kz: 411.003,68		

## SUMÁRIO

### Presidente da República

#### Decreto Presidencial n.º 173/22:

Aprova a abertura do Crédito Adicional Suplementar no montante de Kz: 8 270 000 000,00, para fazer face às despesas prioritárias de funcionamento do Sector das Telecomunicações e Comunicação Social.

#### Decreto Presidencial n.º 174/22:

Aprova a abertura do Crédito Adicional Suplementar no montante de Kz: 30 802 285 350,98, para o pagamento de despesas relacionadas com os Projectos de Construção e Apetrechamento da Casa da Juventude de Malanje e de Desassoreamento do Rio Malanje.

#### Decreto Presidencial n.º 175/22:

Aprova actualização das áreas descritas nos Anexos A, B e C do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto Presidencial n.º 177/12, de 14 de Agosto, alterado pelo artigo 6.º-B do Decreto Presidencial n.º 230-A/15, de 29 de Dezembro, passando a ser parte integrante da Zona Franca do Caio, incluindo o Terminal de Águas Profundas do Caio.

#### Decreto Presidencial n.º 176/22:

Aprova o Plano de Acção do Voluntariado.

#### Decreto Presidencial n.º 177/22:

Aprova Plano de Acção da Estratégia Nacional para o Mar de Angola 2030.

#### Decreto Presidencial n.º 178/22:

Regula o licenciamento, o funcionamento e a fiscalização dos Estabelecimentos Crematórios e define o procedimento crematório.

#### Decreto Presidencial n.º 179/22:

Aprova o Projecto de Concessão no Regime de B.O.T. «Built, Operate and Transfer» para a construção e operação de uma Central Fotovoltaica denominada «Central Fotovoltaica da Quilemba Solar», localizada no Município do Lubango, Comuna da Quilemba, Zona do Luyovo, Província da Huila, com uma Potência de 80 MWcc, estando prevista, numa primeira fase, a implementação de 35 MWcc, e nas seguintes fases de implementação de outros 45 MWcc adicionais.

#### Decreto Presidencial n.º 180/22:

Aprova a abertura do Crédito Adicional Suplementar no montante de Kz: 10 000 000 000,00, para o pagamento das despesas relacionadas com o funcionamento do Serviço de Inteligência e Segurança Militar.

#### Decreto Presidencial n.º 181/22:

Aprova o Roteiro para a Agenda de Transição Digital da Administração Pública 2022-2027.

#### Decreto Presidencial n.º 182/22:

Aprova o Projecto de Simplificação de Procedimentos na Administração Pública — SIMPLIFICA 2.0.

#### Decreto Presidencial n.º 183/22:

Aprova a Estratégia Nacional para o Mar de Angola (ENMA) 2030.

#### Decreto Presidencial n.º 184/22:

Aprova a abertura do Crédito Adicional Suplementar no montante de Kz 15 000 000 000,00, para a aquisição de viaturas, no âmbito do Sistema de Monitorização e Reporte nos 164 Municípios.

#### Decreto Presidencial n.º 185/22:

Aprova a abertura do Crédito Adicional Suplementar no montante de Kz 3 000 000 000,00, para o pagamento das despesas de funcionamento e com a realização da 10.ª Cimeira dos Estados da África, Caraíbas e Pacífico — OEACP.

#### Decreto Presidencial n.º 186/22:

Atribui à Concessionária Nacional os direitos mineiros de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na Área de Concessão do Bloco CON 1 e aprova o Contrato de Partilha de Produção celebrado entre a Concessionária Nacional e o Grupo Empreiteiro do Bloco CON 1, integrado pela SOMOIL — Sociedade Petrolífera Angolana, S.A., Intank Group Limited, Monka Oil, Limitada, e Omega Risk Solutions, Limitada.

#### Decreto Presidencial n.º 187/22:

Atribui à Concessionária Nacional os direitos mineiros de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na Área de Concessão do Bloco CON 5 e autoriza a Concessionária Nacional a celebrar um Contrato de Partilha de Produção com as suas associadas que, para o efeito, formam o Grupo Empreiteiro do Bloco CON 5, constituído pela MTI Energy Inc. (operador), Prodoil S.A.R.L., Prodiaman Oil Services Veleiro, Limitada, Upite Oil Company S.A. e Servicab, S.A.

#### Decreto Presidencial n.º 188/22:

Atribui à Concessionária Nacional os direitos mineiros de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na Área de Concessão do Bloco CON 6 e aprova o Contrato de Partilha de Produção celebrado entre a Concessionária Nacional e o Grupo Empreiteiro do Bloco CON 6, constituído pela Mineral One, S.A. (operador), SOMOIL — Sociedade Petrolífera Angolana, S.A., e Prodoil, S.A.R.L.

**Decreto Presidencial n.º 193/22**  
de 22 de Julho

Considerando que o Projecto SIMPLIFICA 1.0, aprovado no âmbito da Reforma do Estado, através do Decreto Presidencial n.º 161/21, de 21 de Junho, orienta a substituição do Atestado de Residência pelo Cartão de Município, enquanto documento de validade permanente e para todos os efeitos em que se pretenda identificar os dados actualizados do lugar da residência do cidadão;

Havendo a necessidade de se materializar a medida acima referenciada;

O Presidente da República decreta, nos termos das alíneas b) e d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, todos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º  
(Eliminação)

1. Para efeitos de apresentação em todos os serviços públicos e privados, é eliminada a exigência do Atestado de Residência aos cidadãos que possuam o Cartão de Município.

2. O disposto no número anterior é aplicável imediatamente a todos os procedimentos administrativos, incluindo os processos em curso.

ARTIGO 2.º  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 3.º  
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 15 de Julho de 2022.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

(22-5739-A-PR)

**Decreto Presidencial n.º 194/22**  
de 22 de Julho

Considerando que, nos termos da Lei n.º 10/19, de 14 de Maio — Lei de Bases das Privatizações, o Programa de Privatizações é um documento vinculativo onde constam a indicação das empresas e/ou activos a privatizar, bem como a definição de modalidades e procedimentos de privatização;

Havendo a necessidade de criação de uma Escola de Formação Técnico-Profissional em Cabinda no domínio da hotelaria na Região Norte, exceptuando destarte do

Programa de Privatizações denominado (PROPRIV), aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 250/19, de 5 de Agosto, o activo do Infotur que se mantém na esfera do Estado;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º  
(Exclusão)

Ao Programa de Privatizações para o período de 2019-2022 é excluída a empresa e activos constantes da tabela abaixo:

Segmento	Empresa/Activo	Sector	% do Estado*	Modalidade**	Procedimento***	Ano de Início
Empresa / Activos a excluir	<b>Hotel Infotur Cabinda</b>	Turismo	100% (D)	Aact	CP	2020

\*Participação do Estado D=Directa

\*\*Modalidade de Privatização Aact=Alienação de Activos

\*\*\*Procedimento de Privatização CP=Concurso Público

ARTIGO 2.º  
(Revogação)

É revogada a alínea d) do n.º 1 do Despacho Presidencial n.º 128/20, de 14 de Setembro.

ARTIGO 3.º  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º  
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 18 de Julho de 2022.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

(22-5796-A-PR)

**Decreto Presidencial n.º 195/22**  
de 22 de Julho

Considerando que o Projecto SIMPLIFICA 1.0, aprovado no âmbito da Reforma do Estado, através do Decreto Presidencial n.º 161/21, de 21 de Junho, prevê várias medidas entre as quais a unificação do Livrete e o Título de Registo de Propriedade Automóvel;

Havendo a necessidade de se materializar a medida acima referenciada de modo a facilitar a vida do cidadão, congregando num único documento as informações respeitantes às características do veículo e a sua situação jurídica;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea m) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º da Constituição da República de Angola, conjugados com os artigos 112.º, 114.º e 116.º do Código de Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 5/08, de 29 de Setembro, e os artigos 18.º e 56.º do Decreto n.º 47953, de 22 de Setembro de 1967, o seguinte:

**CAPÍTULO I**  
**Disposições Gerais**

ARTIGO 1.º  
(Objecto e âmbito)

O presente Diploma institucionaliza o Título do Veículo, define os requisitos e os procedimentos para a sua emissão, aplica-se a todos os veículos a motor de circulação terrestre e os respectivos reboques que estejam sujeitos à matrícula, nos termos da lei.

ARTIGO 2.º  
(Definição)

1. O Título do Veículo é o documento que certifica perante as autoridades os elementos e características específicas do veículo a motor de circulação terrestre, conforme consta no artigo 4.º do presente Diploma.

2. O Título do Veículo deve comportar os dados relevantes de identificação do veículo e o respectivo titular.

**CAPÍTULO II**  
**Descrição e Funcionalidades do Título do Veículo**

ARTIGO 3.º  
(Estrutura)

As características do Título do Veículo é a que consta do Anexo I do presente Diploma.

ARTIGO 4.º  
(Conteúdo)

O Título do Veículo comporta os seguintes elementos:

- a) Nome completo do titular;
- b) Número de identificação ou de registo comercial;
- c) Marca do veículo;
- d) Modelo do veículo;
- e) Matrícula do veículo;
- f) Número do motor;
- g) Medidas dos pneumáticos;
- h) Cilindrada;
- i) Número de cilindros;
- j) Tipo de combustível;
- k) Lotação;
- l) Peso bruto;
- m) Tara;
- n) Tipo de caixa;
- o) Distância entre eixos
- p) Número do quadro
- q) Cor;
- r) Número de chassi;
- s) Data de emissão;
- t) Outros elementos incorporados no título.

ARTIGO 5.º  
(Finalidades e validade do Título do Veículo)

1. O Título do Veículo permite ao respectivo titular certificar perante as entidades públicas e privadas as características técnicas e a propriedade do veículo.

2. O Título do Veículo é válido por tempo ilimitado.

**CAPÍTULO III**  
**Requisitos e Procedimentos**  
**para a Emissão do Título do Veículo**

ARTIGO 6.º  
(Competência)

1. Compete ao Ministério do Interior, através da Polícia Nacional, emitir o Título do Veículo.